



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 15614/17

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Inexigibilidade de Licitação. Aquisição de material didático. Irregularidade da Inexigibilidade e do Contrato, com aplicação de multa, dentre outras decisões (Acórdão AC1 TC 00911/20). Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento (Acórdãos AC1 TC 01416/21). Interposição de Recurso de Apelação. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção, no entanto, das decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL TC 00133/2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2017, seguida do Contrato n.º 68/2017 originária da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a aquisição de material didático "REVISA ENEM" para uso dos estudantes do PBvest e da 3ª Série do Ensino Médio da Rede Estadual, tendo sido contratada a empresa MVC Editora Ltda., no total de R\$ 2.528.000,00.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas, na sessão de 18 de junho de 2020, ao apreciar o Processo, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 00911/20:

- a) julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato;
- b) aplicar multa pessoal ao Sr. Aléssio Trindade Barros, no valor de R\$ 5.725,27;
- c) determinar à Unidade de Instrução a verificação da ocorrência de pagamento em razão do Contrato, a real eficácia e eficiência da utilização do material adquirido (Revisa ENEM), como razões justificadoras da aquisição do aludido material para, se for o caso, responsabilizar o responsável pelo prejuízo provocado ao erário;
- d) recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;
- e) recomendar a Unidade gestora que se abstenha de realizar procedimentos licitatórios na modalidade INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário;
- f) encaminhar cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 5628/2018, que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2017, o qual se encontra na DICOG, para subsidiar o seu exame; e
- g) encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Irregularidades constatadas, após a defesa apresentada, que levaram a 1ª Câmara a decidir pelo julgamento irregular do procedimento:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 15614/17

fl. 2

1. Solicitação da necessidade dos livros (fls. 10), justificativa da escolha do material (fls.52/55), Termo de Referência (fls. 04/09) e a justificativa de inexigibilidade (fls. 49/51) foram todos assinados, pela própria pessoa (Sr. Antônio Américo Almeida Falcone);
2. Inexistência do ato de designação da comissão de licitação, conforme o disposto no artigo 38, inciso III da lei 8.666/93;
3. Ausência da minuta do contrato, previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica da Administração, conforme exigência do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93;
4. Carência da justificativa de preços conforme o artigo 26, parágrafo único, inciso III da lei 8.666/93;
5. Fonte de recursos apresentada após a solicitação da contratação, conforme documento de fl. 66, em desacordo com o artigo 38 da Lei 8.666/93;
6. Omissão do projeto básico ou termo de referência com a definição clara do objeto a ser contratado, fato impeditivo de verificar se havia inviabilidade de competição para o serviço contratado, já que a singularidade de que decorre a inviabilidade da competição é do objeto da contratação e não da pessoa física ou jurídica contratada. Em relação à singularidade do bem a ser adquirido, é sabido que esta característica decorre das especificações próprias que indiquem que apenas há uma única solução;
7. O termo de referência, produzido no dia 13 de fevereiro de 2017, já apresenta indicação da empresa a ser contratada, bem como o material a ser adquirido. Além disso, dito termo exhibe incongruências em relação ao quantitativo de aulas a ser disponibilizado, bem como a quantidade de CDROM com vídeo aulas e simulador de questão (...);
8. O Termo de Referência datado de 13/02/2017(fl. 04/09) foi produzido antes da justificativa do material a ser adquirido (01/03/2017), conforme se observa no documento de fls. 52/55;
9. A Justificativa de Inexigibilidade presente às fls. 49/51, informa que a mesma se presta a aprofundar “sob os pontos de vista jurídico (sic) da Lei 8.666/93”, todavia a mesma foi assinada pelo próprio coordenador do PBVest;
10. Inexistência de referência a esta contratação no sítio oficial do PBVest (pbvest.gov.br), seja em relação à distribuição ou utilização dos livros, ou em relação às vídeo-aulas e ao simulador de ENEM. O que consta na página do PBVest é a utilização de apostilas para preparação, inclusive com disponibilização após a assinatura do contrato, conforme demonstrado às fls. 87;
11. No caso das vídeo-aulas, que também foi um dos itens apontados como definidores da escolha do material da empresa MVC Editora LTDA, estas já vinham sendo apresentadas no portal PBVest (pbvest.gov.br), pelo menos, desde o dia 08 de abril de 2017, conforme demonstrado às fls. 88; e
12. Constatação da perda do objeto na contratação, diante da demora na conclusão da inexigibilidade, haja vista que no Termo de Referência e na Justificativa apresentados (fls. 04/09 e 49/51, respectivamente), o material adquirido seria utilizado para que os alunos matriculados no PBVest, programa oficial do Governo do Estado da Paraíba, estudassem para



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 15614/17

fl. 3

o ENEM 2017, (...) e o contrato foi assinado em 11 de setembro de 2017, o que ratifica o argumento da perda do objeto.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Secretário interpôs recurso de reconsideração, cuja decisão (Acórdãos AC1 TC 01416/21) foi pelo conhecimento e não provimento.

Mais uma vez inconformado, o Sr. Aléssio Trindade Barros apresentou o presente recurso de apelação, fls. 457/478, em que, inicialmente, suscita a preliminar, como já fizera em sede de recurso de reconsideração, de cerceamento de defesa, em razão do voto do Relator, que abordou assunto não tratado no relatório da Auditoria, relativamente à anulação de um dos empenhos emitidos, com a emissão de um novo empenho no mesmo dia e valor, alterando-se a natureza da despesa, passando de “material para distribuição gratuita” para “locação de mão de obra”.

Ao final da peça recursal, em razão dos argumentos apresentados, requer:

1. Seja conhecido o presente Recurso de Apelação, na forma do art. 7º, inciso II, “h”, da Resolução Normativa TC 010/2010 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
2. Seja desconsiderada a responsabilidade atribuída ao ex Secretário da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Aléssio Trindade de Barros;
3. Sejam observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, sendo mantido o entendimento proferido por esta Corte de Contas em relação às mesmas eivas existente neste processo, que foram objeto de recomendação em processos julgados regulares por esta Douta Corte de Contas;
4. Desconsiderada a aplicação da multa no valor de R\$ 5.725,27, ou ao menos reduzida, constante no Acórdão AC1-TC 00911/20 - Decisão Inicial e ratificada pelo Acórdão AC1-TC 01416/21, ante à devida comprovação da observância e cumprimento dos preceitos da Lei nº 8.666/93, por ser a demonstração da mais segura, lúdima e sempre presente justiça nas decisões que têm caracterizado essa Corte de Contas; e
5. Seja provido o presente Recurso de Apelação no sentido de reformar o Acórdão AC1-TC 01416/21 e Acórdão AC1-TC 00911/20, emitindo-se, assim, um novo Acórdão no sentido da REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2017, face à devida comprovação da observância e cumprimento dos preceitos da Lei 8.666/93.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre o recurso de apelação interposto, fls. 489/503, sugeriu a relevação das seguintes constatações: (a) a solicitação para aquisição dos livros (fl. 10), o Termo de Referência (fls. 04/09), a justificativa de inexigibilidade (fls. 49/51) e a justificativa de escolha do material (fls. 52/55), assinados pela mesma pessoa (Sr. Antônio Américo Almeida Falcone); e (b) a justificativa de Inexigibilidade presente às fls. 49/51, informa que a mesma se presta a aprofundar “sob os pontos de vista jurídico (sic) da Lei 8.666/93”, todavia a mesma foi assinada pelo próprio coordenador do PBVest. No mais, que lhe seja negado provimento, mantendo-se todos os termos das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1 TC 00911/2020 e AC1 TC 01416/21.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 388/22, fls. 506/510, da lavra da d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, se pronunciou pelo conhecimento



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 15614/17

fl. 4

e não provimento da Apelação, considerando a conclusão exposta pela Auditoria, acostada à fl. 502, mantendo-se incólume os termos do decisório impugnado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o Relator informa que a preliminar apresentada sobre cerceamento de defesa também foi suscitada no recurso de reconsideração e rejeitada pela 1ª Câmara. Da mesma forma, o Relator entende que deve ser novamente afastada, uma vez que, conforme já se pronunciou o Ministério Público de Contas, tratou-se de comentários do Relator do Processo sobre procedimento inadequado na fase da execução da despesa, não afetando o objeto da decisão recorrida, cujo voto do Relator, ao final, se deu, conforme escrito, “*com arrimo nos relatórios do Órgão Auditor e parecer ministerial*”.

No mais, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e o parecer ministerial e vota no sentido que o Tribunal Pleno conheça do recurso, mas, no mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para afastar as eivas apontadas pela Auditoria, que agora entende releváveis (solicitação da necessidade dos livros, justificativa da escolha do material, Termo de Referência e a justificativa de inexigibilidade, assinados pela mesma pessoa; e justificativa de Inexigibilidade presente às fls. 49/51, informa que a mesma se presta a aprofundar “sob os pontos de vista jurídico (sic) da Lei 8.666/93”, todavia a mesma foi assinada pelo próprio coordenador do PBVest), mantendo-se, no entanto, *in totum* as decisões contidas nos Acórdãos AC1 TC 00911/20 e 01416/21.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15614/17, no tocante ao recurso de apelação interposto pelo ex-secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer o recurso apresentado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar aquelas eivas apontadas como releváveis pela Auditoria (solicitação da necessidade dos livros, justificativa da escolha do material, Termo de Referência e a justificativa de inexigibilidade, assinados pela mesma pessoa; e justificativa de Inexigibilidade presente às fls. 49/51, informa que a mesma se presta a aprofundar “sob os pontos de vista jurídico (sic) da Lei 8.666/93”, todavia a mesma foi assinada pelo próprio coordenador do PBVest), mantendo-se, no entanto, as decisões contidas nos Acórdãos AC1 TC 00911/20 e 01416/21.

Publique-se e intime-se.

TC – Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota.

Em 18 de maio de 2022.

Assinado 19 de Maio de 2022 às 10:31



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2022 às 09:06



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2022 às 10:24



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL